



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002158/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.575 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SIDNEY MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA. SÚMULA CARF N.º 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUÍO. SÚMULA CARF N.º 25.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa qualificada.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 29/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Por meio do auto de infração de folhas 169 a 175, de 01/06/2007, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 136.726,88, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração. Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 171 a 173, e ao “Termo de Verificação Fiscal”, às folhas a 158 a 162, verifica-se que a autuação tem por base a constatação da prática de omissão de rendimentos, evidenciada pela falta de comprovação, por parte da contribuinte, da origem dos depósitos incluídos em suas contas bancárias, hipótese presuntiva de omissão de receitas conforme previsão do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Foi aplicada multa de 150% motivada pela movimentação, em instituições financeiras, de recursos expressivos, muito além dos valores declarados, não justificando a origem destes recursos.

O sujeito passivo apresenta impugnação de folhas 178 a 198 aludindo, em síntese, o abaixo exposto.

Defende que os depósitos bancários, para se transformarem em renda tributável, necessitam a comprovação de sua utilização como renda consumida, tendo o auditor fiscal a obrigação de comprovar o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo após o advento da Lei n.º 9.430/96. Caso não sejam aceitos tais argumentos, requer que sejam retirados dos valores tributados os depósitos bancários listados e justificados.

Em relação à multa qualificada, sustenta a mesma não ser aplicável diante da presunção utilizada para o lançamento fiscal, bem como diante da Súmula 14 do primeiro Conselho de Contribuintes, que estipula que “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Sustenta ainda a inaplicabilidade da taxa Selic, que deve ser substituída por outro índice adequado com o art. 192 da Constituição Federal c/c o artigo 161, §1º do CTN.

Requer, por fim, que seja cancelado o presente auto de infração, que sejam excluídos os depósitos listados, que seja reduzida a multa de ofício de 150%, que seja excluída a taxa Selic e a produção de todos os tipos de provas em direito admitidos.

Diante dos documentos anexados, o processo foi baixado em diligência para confirmação das justificativas de dois dos depósitos citados pelo sujeito passivo,-tendo as empresas confirmado os pagamentos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Florianópolis (SC) julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida parcialmente a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA-IRPF -

Ano-calendário: >2002, 2003, 2004, 2005

I DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE

RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando O contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 'da Lei nº 9.430/96 deve' ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SOMATÓRIO INFERIOR A 80.000,00. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Em se tratando de contribuinte pessoa física, devem ser excluídos, para fins de determinação dos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, quando O somatório dos depósitos apurados for inferior a R\$ 80.000,00.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS ,DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005 `

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Lançamento Procedente em Parte

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reiterou, em síntese, os argumentos dispostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, trata-se de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Em sua impugnação, fls. 178 a 198, o contribuinte alegou, entre outras razões, que o depósito de R\$ 54.441,83, de 23/06/2003, na conta nº 39.001624.9-9 do Banco Banrisul trata-se de valor recebido da empresa Sul América Seguros proveniente de pagamento da Apólice de Seguros nº 6061133, em virtude de danos sofridos no veículo do segurado, bem como o depósito de R\$ 46.084,70, de 19/12/2003, na mesma conta, trata-se de valor recebido da empresa Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A proveniente de pagamento da Apólice de Seguros nº 27 31 138402/001, em virtude de furto no veículo segurado, trazendo como comprovantes os documentos de fls. 238 e 240.

Observa-se, todavia, que o impugnante utilizou para comprovar o alegado recibos de indenização, e, em que pese apresentarem timbre das empresas e informações do pagamento, foram firmados apenas pelo próprio Sujeito Passivo.

Assim sendo, diante da necessidade de confirmação dos pagamentos, a Delegacia de Julgamento, com base no que dispõem os artigos. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, 6 de Março de 1972 e o art. 69, da Portaria ng 58, de 17 de março de 2006, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem tomasse as seguintes providências:

a) Intimar as empresas Sul América Seguros e Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A a respeito da veracidade das informações constantes dos documentos anexados de fls. 238 e 240; e

b) cientificar o contribuinte da resposta referente ao item “a”, dando-lhe oportunidade para que ele se manifeste, se assim o desejar.

Por meio do documentos de fls. 252 e seguintes, a Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A confirmou o pagamento da indenização de R\$ 46.084,70.

E, pelo documento de fls. 259 e seguintes, a Sul América Companhia Nacional de Seguros também confirmou o pagamento no valor de R\$ 56.441,83.

Assim, foi dado provimento parcial à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

No que concerne aos valores remanescentes, o contribuinte sustentou a necessidade de demonstração pelo fisco do consumo da renda.

Rejeito tal argumento, diante da imperiosa aplicação do Enunciado de Súmula CARF n.º 26 abaixo transcrito:

Súmula CARF n° 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Quanto às alegações sobre a identificação dos demais depósitos, apesar de o contribuinte elencar diversas origens separadamente, não faz a juntada de documentos que corroborem suas alegações, de modo que não logra êxito na comprovação da origens dos depósitos.

A respeito da qualificação da multa, pelo que se extrai do relato fiscal, fls. 159 e seguintes, o fundamento para a qualificação da multa foi o fato de o contribuinte utilizar uma movimentação financeira além dos valores declarados à Receita Federal, bem como a ausência de resposta do fiscalizado à intimação para a comprovação da origem dos depósitos, no prazo marcado, omitindo-se a qualquer comprovação ou justificativa.

Ora, por expressa disposição do Enunciado de Súmula CARF n.º 25, para que haja a qualificação da multa, faz-se necessária a demonstração de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64, conforme segue:

Súmula CARF n° 25 (VINCULANTE): *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.*

Assim, não restando constatado nos autos efetivamente as situações ensejadoras da qualificação da multa, cumpre reduzi-la ao percentual de 75%.

Sobre a aplicação da taxa SELIC, transcrevo o entendimento adotado por este Conselho e exposto no Enunciado de Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o patamar da multa aplicada de 150% para 75%.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz- Relatora